



**PROJETO DE LEI Nº 12**  
**(LEONARDO SARTORI)**

Trata de mudanças e implantações na cidade referentes à coleta, separação e reciclagem do lixo - **Jundiaí Recicla**.

Art. 1º. Fica instituído na cidade de Jundiaí o programa **Jundiaí Recicla**, para mudanças e implantações referentes à coleta, separação e reciclagem de lixo.

§1º. As escolas municipais farão ações de conscientização da população jundiaense sobre como separar e descartar o lixo.

§2º. Serão implantadas lixeiras seletivas, áreas para coleta de detritos eletrônicos e compostagens comunitárias, que mais tarde serão usadas como adubo para a horta escolar ou para um parque próximo.

§3º. O Poder Público fará gestão para reduzir a necessidade de verbas públicas para o carnaval na cidade e outros eventos através da doação de parte dos materiais reciclados pelo município para que sejam reaproveitados para confecção de fantasias e decorações.

§4º. O Poder Público manterá um centro de reciclagem, onde promoverá a geração de emprego para o município através do credenciamento de funcionários para trabalhar no local.

§5º. O centro de reciclagem mencionado no §4º poderá vender os materiais reciclados no local (como papel, alumínio e vidro) para as indústrias locais, recompensando os gastos para com a construção desse centro e gerando receita para a cidade.

§6º. O centro de reciclagem deverá manter uma ala de compostagem, em que folhas secas, provenientes do serviço dos varredores, lixo orgânico e papel serão transformados em adubo, o qual poderá ser enviado para a área rural de Jundiaí, ajudando na agricultura, e nas instalações do município como o Parque da Cidade e o Jardim Botânico.



§7. As indústrias jundiaenses que separarem de maneira seletiva o lixo produzido receberão o “Selo Recicla” nas embalagens de seus respectivos produtos, que indicará, ao consumidor, quais são as mercadorias ecologicamente corretas.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### ***Justificativa***

Desde o século XVIII, com o advento da Revolução Industrial, o lixo vem sendo um dos problemas ambientais mais sérios na escala mundial, já que pode ser um vetor de graves doenças como a cólera, leptospirose e, até mesmo, a peste bubônica, que, no fim da Idade Média, dizimou um terço da população europeia. Sabendo disso, o presente projeto visa melhor manutenção do lixo na nossa cidade.

O objetivo deste projeto é transformar Jundiaí em um dos municípios mais limpos e não poluentes do Brasil, melhorando, conseqüentemente, a qualidade de vida da população como um todo, atraindo investimentos externos para a cidade pela implantação de empresas, indústrias, comércio e empreendimentos que buscam a sustentabilidade.

Sala das Sessões, 05 de Abril de 2019.

**LEONARDO SARTORI**



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 12

PROJETO DE LEI Nº. 12

De autoria do Jovem Vereador **Leonardo Sartori**, o presente projeto de lei trata de mudanças e implantações na cidade referentes à coleta, separação e reciclagem do lixo – **Jundiaí Recicla**.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 02, e não vem instruída de documento.

É o relatório.

PARECER

Deveras respeitável é o elevado propósito que fez com que o nobre autor levasse a legislar sobre a melhoria na limpeza do Município. Contudo, o projeto em exame, no sentido jurídico, possui dois vieses que precisam ser melhores explicados antes de declaramos sobre a constitucionalidade e legalidade deste, os vieses que são: legislar e administrar.

DE LEGISLAR:

Quanto ao quesito da Câmara Municipal de Jundiaí legislar sobre limpeza local pública, temos por dever apresentar o art. 30, inciso I, da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CFB), *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre **assuntos de interesse local**; (...).  
(grifo nosso).

Como se pode perceber pelo nobre autor do projeto, o Município está, em regra, presente no rol de entidades federativas com competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Em consonância com a constitucionalidade de legislar sobre assuntos de interesse local, expomos o legal art. 6º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município (LOM):

“Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e

m  
Q



o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XII - prover sobre a **limpeza das vias e logradouros públicos**, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza; (...)" (grifo nosso).

Não obstante, a limpeza é uma atribuição administrativa do Município, ou seja, limpar as vias e os logradouros públicos é um ato de execução. Assim sendo, com a devida vênia, os membros do Poder Legislativo extrapolam sua competência legislativa ao legislarem sobre a administração do Poder Público.

De maneira mais explícita, é prevista tal competência do Chefe do Poder Executivo em legislar sobre administração no art. 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de 1990 (LOM):

“Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da **administração pública municipal**; (...)" (grifo nosso).

Desta maneira, sobre o viés de legislar, podemos concluir que não cabe ao ilustre autor do projeto legislar sobre a administração e, por conseguinte, sobre a limpeza pública.

#### DE ADMINISTRAR:

Agora, sobre a Administração Pública sobre a limpeza, a presente Procuradoria Jurídica cita o art. 23, incisos VI e IX, da CFB, senão vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e **combater a poluição** em qualquer de suas formas;



(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de **saneamento básico**; (...). (grifo nosso).

Logo, o Município, sim, deve combater a poluição e promover programas de saneamento básico, ou melhor, o Prefeito possui o dever legal de administrar a limpeza local do território municipal.

Mas, para reforçar que somente o Chefe do Poder Executivo administra o Município, trazemos a seguir o art. 72, II, XII, XXX da LOM:

“Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da **Administração**

**Municipal**;

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da **Administração Municipal**, na forma da lei;

(...)

XXX - delegar, por decreto, aos órgãos da **Administração**, conforme o seu nível de competência, as funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;” (grifo nosso).

Com a leitura do artigo acima, é cabível a interpretação de que apenas o Prefeito pode administrar o Município, não tendo a Câmara competência para atuar em tal viés.

Neste diapasão, trazemos um excerto de Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“(...) **Impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.**” (cfe. STF, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).” (grifo nosso).

Diante do que foi apresentado, entendemos que a Câmara Municipal possui atribuições distintas do Chefe do Poder Executivo, sendo que, este possui competência para legislar sobre a limpeza local e administrar tal atribuição e aquela não possui.



## CONCLUSÃO:

Novamente, protestamos pela admirável nobreza do autor em legislar sobre a coleta, separação e reciclagem do lixo. Todavia, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Poder Executivo. Destarte, concluímos que no viés de legislar sobre interesse local e, por consequência, sobre limpeza pública, pelo art. 30, inciso I, da CFB c/c art. 6º, inciso XII, da LOM, o Município possui competência, enquanto que, pelo art. 46, incisos IV e V, da LOM, somente o Prefeito possui competência para legislar administrativamente sobre limpeza do Município. Bem como, o art. 23, incisos VI e IX, da CFB c/c art. 72, incisos II, XII e XXX, da LOM, determinam que o Prefeito é quem tem competência para administrar o Município para combater a poluição e promover programas de saneamento básico.

Assim, em face dos ordenamentos legais e das jurisprudências supramencionados, declaramos pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do presente projeto de lei. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

## DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e da Comissão de Meio Ambiente.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de maio de 2019.

Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito